



—CÂMARA MUNICIPAL DE—  
**BIRITIBA MIRIM-SP**

Processo nº446/2025

Projeto de Lei nº 071/2025

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro visual em autuações por infrações de trânsito no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

**Data:** 02/09/2025

AUTORIA DA NOBRE VEREADORA LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº. 071 /2025



"Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro visual em autuações por infrações de trânsito no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências."

**No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Biritiba Mirim, a obrigatoriedade de registro visual (fotografia ou vídeo) como prova complementar para todas as autuações por infrações de trânsito, sejam elas realizadas por agentes presenciais ou por equipamentos eletrônicos.

**§ 1º** O registro visual deverá ser claro, datado e geolocalizado, capturando o veículo infrator, a placa de identificação, o local da infração e, quando possível, o contexto da violação.

**§ 2º** A ausência de registro visual tornará a autuação nula de pleno direito, sem prejuízo de outras sanções administrativas ao agente responsável.

**Art. 2º** As notificações de autuação deverão incluir, obrigatoriamente, o acesso ao registro visual, seja por anexo físico, link digital ou código QR, garantindo ao notificado o direito à ampla defesa e ao contraditório (Art. 5º, LV, CF/88).

**§ 1º** Em casos de fiscalização presencial, o agente de trânsito deverá utilizar equipamentos portáteis para registrar a infração no momento da ocorrência.

**Art. 3º** Excepcionalmente, em situações de emergência ou impossibilidade técnica comprovada, a autuação poderá ser realizada sem registro visual, desde que justificada por relatório circunstanciado do agente, aprovado por superior hierárquico em até 24 horas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, 01 de setembro de 2025.

  
**LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS**  
VEREADORA – Podemos (PODE)



# *Câmara Municipal de Biritiba Mirim*

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430

[www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## **JUSTIFICATIVA**

Apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir a obrigatoriedade de registro visual em autuações por infrações de trânsito no Município de Biritiba Mirim, conforme disposto na ementa. Esta proposta surge da necessidade de aprimorar a transparência, a efetividade e a justiça no processo de fiscalização de trânsito local, alinhando-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 24, inciso II, atribui aos municípios a competência para fiscalizar o trânsito em vias urbanas, incluindo a aplicação de penalidades por infrações. No entanto, a prática atual permite autuações baseadas unicamente na observação presencial de agentes de trânsito, sem a exigência de provas materiais complementares, como fotografias ou vídeos. Essa abordagem, embora legalmente amparada pelo art. 280, § 2º, do CTB para fiscalizações manuais, tem gerado controvérsias e contestações frequentes, pois depende exclusivamente da credibilidade do agente, abrindo margem para erros humanos, interpretações subjetivas ou até abusos de autoridade.

Um exemplo concreto que ilustra esse tipo de problema são as notificações de autuação emitidas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Trânsito, contra alguns motoristas que têm buscado recursos, pois não consta imagem ou qualquer registro visual comprobatório da infração. A ausência dessa evidência dificulta a defesa do cidadão, que se vê obrigado a contestar a autuação sem dispor de elementos objetivos para análise, o que inverte de forma desproporcional o ônus da prova.

A implementação dessa lei não apenas elevará o padrão de fiscalização em nosso município, mas também servirá de modelo para outros municípios, contribuindo para uma gestão de trânsito mais eficiente e cidadã.

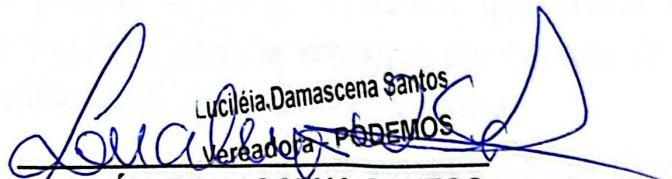
Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, certo de que ele atende aos anseios da população por um trânsito mais justo e transparente.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo  
Fone: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, 01 de setembro de 2025.

  
Luciléia Damascena Santos  
Vereadora - PODEMOS  
**LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS**  
VEREADORA – Podemos (PODE)

## ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

**Ref.: Processo nº 446/2025 - Projeto de Lei nº 071/2025**

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente requisitando parecer referente ao projeto de lei em referência, passamos à análise técnica como sendo:

1 – De autoria da Senhora Vereadora Luciléia Damascena Santos, o presente projeto de lei nº 071/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade<sup>3</sup> de registro visual em autuações por infração de trânsito no Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências;

O presente projeto de lei objetiva obrigar o Poder Executivo a instalar equipamentos para registro visual das infrações de trânsito no Município de Biritiba Mirim, por meio de fotografia ou vídeo, sejam elas realizadas por agentes presenciais ou por equipamentos eletrônicos, conforme dispõe o Artigo 1º do Projeto;

A proposição encontra-se irremediavelmente maculada por vício de inconstitucionalidade, diante de incontornável violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Biritiba Mirim, isto porque a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, não havendo possibilidade jurídica de ser delegada ou compartilhada ao Poder Legislativo;

E, a inconstitucionalidade é manifesta, mesmo quando se refira a lei meramente autorizativa, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao decidir que:

“Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (ADI 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/10/2021 - (Grifo Nosso). Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.887/2020 do Município de Mairiporã, de

**iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio - Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes – Precedentes do Órgão - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste Colegiado – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197687- 53.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021) - (Grifo Nosso).”**

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privativa do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo. Ademais, sobre competência municipal para legislar sobre matéria de trânsito e transporte, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro que compete ao Poder Executivo Municipal realizar a gestão do trânsito, sobre os pilares das **autuações, imposição de penalidades e registro formal e material da ocorrências das infrações;**

Ademais, a matéria também já está regulamentada pelas Resoluções 471/2013 e 909/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Ademais o Art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito já disciplina a tipificação, autuação e todos os demais requisitos legais;

Nesse sentido, também o entendimento pacífico da Corte Estadual Paulista, dentre tantos outros julgados, no sentido de que:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.602, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE GARANTE A PERMANÊNCIA DE IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM VAGAS COMUNS QUANDO AS VAGAS DEMARCADAS ESTIVEREM OCUPADAS EM ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF –**



**TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE VAGA EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DO BEM PÚBLICO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 117 E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – 665 - PL 13812/2022 - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198239-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021) - (Grifo Nosso).”**

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro.” 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732-3):

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”

Por fim, a regra contida no Artigo. 22, XI, da Constituição Federal é clara quanto à competência privativa da União para legislar em matéria de trânsito,; não se caracterizando a proposta legislativa em exame de matéria de interesse local, sendo portanto, manifestamente inconstitucional;

Resulta, pois que, sob qualquer ângulo que se examine, o projeto de lei em exame é inconstitucional, conquanto, trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, contendo por consequência vício insanável de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes;




Assim, a proposta legislativa apresenta óbices quanto à sua forma e requisitos de admissibilidade e procedibilidade, por vício insanável de competência legislativa;

Nesses termos, opina esta Assessoria pela **rejeição** da normal tramitação do Projeto de Lei 071/2025;

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal, 15 de setembro de 2.025.



Marcos Aparecido de Melo  
Assessor de Relações Parlamentares

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.**

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 071/2025**

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Sr. Presidente, R. Comissões Permanentes e Srs. Vereadores:

De autoria da Senhora Vereadora Luciléia Damascena Santos, o presente projeto de lei nº 071/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro visual em autuações por infração de trânsito no Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências;

O presente projeto de lei objetiva obrigar o Poder Executivo a instalar equipamentos para registro visual das infrações de trânsito no Município de Biritiba Mirim, por meio de fotografia ou vídeo, sejam elas realizadas por agentes presenciais ou por equipamentos eletrônicos, conforme dispõe o Artigo 1º do Projeto;

A Assessoria desta Casa em seu parecer manifestou-se contrário à proposta legislativa, indicando haver vício de legalidade e invasão de competência privativa da União e do Poder Executivo Municipal,

Após análise da proposta legislativa, estas Comissões Reunidas verificaram que, de fato, a proposição encontra-se irremediavelmente maculada por vício de inconstitucionalidade, diante de incontornável violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Biritiba Mirim, isto porque a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, não havendo possibilidade jurídica de ser delegada ou compartilhada ao Poder Legislativo;

Também que, a matéria é de competência privativa da União, conforme dispõe o Artigo. 22, XI, da Constituição Federal;

Estas Comissões Permanentes reunidas, após discussões e verificando a ocorrência de óbices de ordem Constitucional e regimental, opinam pela **rejeição** do normal processamento pelo Colendo Plenário desta Casa do Projeto de Lei 071/2025.

Câmara Municipal, Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.



# Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 [www.camarabiritibamirim.sp.gov.br](http://www.camarabiritibamirim.sp.gov.br)

## REUNIÃO Comissões Permanentes-15/09/2025 14H00 PL 071/2025

### **I – Justiça e Redação:**

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

### **II – Tributação, Finanças e Orçamentos:**

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

### **III – Obras, Serviços e Bens Municipais:**

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

### **IV- Ordem Econômica:**

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

### **V – Ordem Social e Saúde:**

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

### **VI – Comissões de Educação e Cultura:**

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos